## PROJETO DE LEI N.º

, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, vedando a cobrança do despacho de bagagem, salvo quando o peso total exceder o limite da franquia.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro Aeronáutico, vedando a cobrança do despacho de bagagem, salvo quando o peso total exceder o limite da franquia.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro Aeronáutico, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafo 6º e 7º

§ 6º Em voos nacionais, cada passageiro (adulto ou criança) tem direito a 23 kg de bagagem (franquia de bagagem). Pode-se despachar mais de um volume, desde que o peso total não exceda esse limite. Caso o peso ultrapasse a franquia, o transporte de sua bagagem ficará sujeito à aprovação da empresa e a cobrança por excesso de peso.

§ 7º Em voos internacionais, dependendo do país de destino, a franquia de bagagem pode ser de dois tipos: peça ou peso. Na franquia por peça, cada passageiro terá direito a transportar duas bagagens, de até 32 kg cada. Na franquia por peso, cada passageiro terá direito a transportar bagagens que não excedam, no total: - 40 kg na primeira classe; - 30 kg em

classe intermediária; - 20 kg em classe econômica; - 10 kg para crianças de colo, que não estejam ocupando assento

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), criou novas normas relativas a direitos e deveres dos consumidores de serviços aéreos. Entre as mudanças aprovadas pela diretoria da agência está a permissão para que as empresas passem a cobrar pelas bagagens despachadas.

Segundo a ANAC, apesar da possibilidade de as empresas passarem a cobrar pelo despacho de malas, cada companhia terá autonomia para criar suas regras próprias de bagagens, ou seja, cobrando valores que poderão ser exorbitantes.

Resta bastante claro a nossa preocupação com as mudanças feitas pela Agência Nacional de Aviação (ANAC), em relação aos direitos dos usuários de transporte aéreo.

Fica claro que, da forma como está colocado o risco é de que o cidadão torne-se refém das companhias aéreas em um vale tudo pautado somente pelos interesses do mercado. É a história que se repete: agências reguladoras que deveriam zelar pelo interesse do cidadão estão claramente atuando na defesa do que desejam as empresas numa absurda inversão de valores.

As novas regras significarão um retrocesso aos direitos dos consumidores deste tipo de serviço, pois permitirão, por exemplo, cobrança de valores absurdos em prestação de serviço já englobada, portanto, um direito adquirido do consumidor.

3

A resolução deixará o consumidor a mercê das políticas que as

companhias aéreas queiram praticar. O transporte de bagagens fica

caracterizado como serviço acessório. Com isso, não existiria nenhum

regulamento, portaria e até mesmo Lei para normatizar tais valores cobrados, o

que deixaria o consumidor sem nenhuma proteção quanto ao preço a ser

cobrado por estes serviços.

Ademais, a cobrança pelo despacho de bagagens para voos

nacionais e internacionais, situação inexistente atualmente e que passará a

ocorrer de forma gradativa até 2018 acarretará em um retrocesso aos direitos

de milhões de consumidores.

Não obstante, não há clareza quanto aos mecanismos que

garantam algum tipo de compensação para o consumidor de que o valor das

passagens irá diminuir.

Por fim, a presente proposição tem o escopo não submeter à

população brasileira a mais essa injustiça.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio

para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

de

de 2016.

Deputado CABO SABINO